



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.369 - AM (2011/0246162-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : NORTH MANAUS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE  
PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA  
**ADVOGADOS** : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(S)  
FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.**

1. Segundo a hodierna jurisprudência desta Corte, é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como a cópia do comprovante de porte de remessa e de retorno do recurso especial, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1123656/SP, DJe 30/09/2010; EDcl no Ag 791.287/DF, Terceira Turma, DJe 24/08/2010; e AgRg no Ag 1291052/RN, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no MS 15777 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.12.2011.

2. Caso em que houve recolhimento irregular das custas e porte de remessa e retorno, em desacordo com o exigido na Resolução STJ n. 1, de 16 de janeiro de 2008, a ensejar a deserção consoante o AgRg no REsp. Nº 924.942 - SP, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 3.2.2010.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.369 - AM (2011/0246162-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : NORTH MANAUS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE  
PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA  
**ADVOGADOS** : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(S)  
FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo regimental para levar ao crivo da Turma julgado monocrático onde foi negado seguimento a agravo de instrumento ao fundamento de que deficiente formação do instrumento pela ausência da cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos (e-STJ fl. 690).

No agravo regimental, objetiva a recorrente que seja dada sequência à tramitação do agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial. Para isso, alega que o recolhimento do preparo do recurso especial foi devidamente colacionado à e-STJ fl. 625 e que, acaso insuficiente, deve a parte ser intimada para completá-lo, pois foi recolhida a taxa judiciária, no entanto não o foi o porte de remessa e retorno. Afirma que a falta do porte não enseja a deserção do recurso, a teor do art. 511, §2º, do CPC (e-STJ fls. 696/708).

Solicita a retratação ou a submissão do agravo à Turma para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.428.369 - AM (2011/0246162-6)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.**

1. Segundo a hodierna jurisprudência desta Corte, é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como a cópia do comprovante de porte de remessa e de retorno do recurso especial, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1123656/SP, DJe 30/09/2010; EDcl no Ag 791.287/DF, Terceira Turma, DJe 24/08/2010; e AgRg no Ag 1291052/RN, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no MS 15777 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.12.2011.

2. Caso em que houve recolhimento irregular das custas e porte de remessa e retorno, em desacordo com o exigido na Resolução STJ n. 1, de 16 de janeiro de 2008, a ensejar a deserção consoante o AgRg no REsp. Nº 924.942 - SP, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 3.2.2010.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Sem razão a agravante.

Segundo a hodierna jurisprudência desta Corte, é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como soe ser a cópia do comprovante de porte de remessa e de retorno do recurso especial, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1123656/SP, DJe 30/09/2010; EDcl no Ag 791.287/DF, Terceira Turma, DJe 24/08/2010; e AgRg no Ag 1291052/RN, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no MS 15777 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.12.2011. Transcrevo a ementa deste último:

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE (ART. 511, CAPUT DO CPC).**

1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: **AgRg no MS 10744/DF**, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006; e **MS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7068/MA, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04.03.2002.

2. O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice contido na Súmula 267, segundo a qual "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

3. Mandado de Segurança impetrado contra acórdão proferido pela Quarta Turma, em sede de Agravo Regimental, que não conheceu do Agravo de Instrumento em razão da ausência de peças essenciais à formação do instrumento (cópia da guia de recolhimento do preparo do recurso especial e do respectivo comprovante de pagamento).

4. Ademais, é cediço que não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários ou de relator desta Corte Superior (Precedentes da Corte Especial: **AgRg no MS 9955/SC**, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.03.2005; **AgRg no MS 9757/MG**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004; **AgRg no MS 8442/DF**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.12.2002; e **AgRg no MS 6283/RS**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 27.09.1999).

5. Outrossim, a hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, ao revés, perfeita consonância com a hodierna jurisprudência desta Corte no sentido de que **é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como soe ser a cópia do comprovante de porte de remessa e de retorno do recurso especial, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento.** Precedentes do STJ: **AgRg no Ag 1123656/SP**, DJe 30/09/2010; **EDcl no Ag 791.287/DF**, TERCEIRA TURMA, DJe 24/08/2010; e **AgRg no Ag 1291052/RN**, SEGUNDA TURMA, DJe 01/07/2010.

6. Agravo Regimental desprovido (**AgRg no MS 15777 / SP**, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.12.2011).

Outrossim, o caso não se trata somente de recolhimento insuficiente como quer fazer crer a agravante, mas de recolhimento irregular, na medida em que não foi utilizado o instrumento adequado (fez uso de DARF ao invés de GRU, o que impossibilitou a identificação da UG/Gestão) e os códigos de recolhimento são equivocados (usou o código de receita n. 5775, ao invés do Código de Recolhimento 18832-8 para custas e 10825-1 para Porte de remessa e retorno dos autos). Enfim, tudo se deu em desacordo com o exigido na Resolução STJ n. 1, de 16 de janeiro de 2008, a saber:

Art. 3º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, disponível no sítio [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br), Sala de Serviços Judiciais.

§ 1º As custas judiciais serão recolhidas utilizando-se o Código de Recolhimento 18832-8/Custas Judiciais, UG/Gestão, 050001/00001.

§ 2º O porte de remessa e retorno dos autos será recolhido utilizando-se o Código de Recolhimento 10825-1/ Porte de remessa e retorno dos autos, UG/Gestão, 050001/00001.

Em casos que tais, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da deserção. Transcrevo precedente da Corte Especial:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. DESERÇÃO VERIFICADA. AUSENTE O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE O RECOLHIMENTO. PREPARO EFETIVADO EM 20.6.2005. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DA RECEITA. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO N. 12/2005.

1. A partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Constata-se que, *in casu*, não foi anotado o número do processo a que se refere o documento de arrecadação de receitas federais, juntado à fl. 227 dos autos, bem como houve anotação errônea do código de receita.

3. Tendo sido efetuado o preparo em 20.6.2005, incide o disposto na Resolução n. 12/2005, não merecendo reparo a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. Nº 924.942 - SP, **Corte Especial**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 3.2.2010).

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0246162-6      **PROCESSO ELETRÔNICO Ag**      **AgRg no 1.428.369 / AM**

Números Origem: 200901000179095 200932000013770

PAUTA: 28/02/2012

JULGADO: 28/02/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NORTH MANAUS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS DE  
INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NORTH MANAUS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS DE  
INFORMÁTICA LTDA  
ADVOGADOS : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(S)  
FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.